



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010917/2002-19
Recurso nº. : 143.739
Matéria : IRF - Ano(s): 1999
Recorrente : POLIQUÍMICA S.A.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.255

NULIDADE DA DECISÃO - FALTA DE EXAME DE PROVAS E RAZÕES - INOCORRÊNCIA - Apresentando o julgador com clareza os fatos e elementos de convicção que entendeu suficientes e relevantes para a conclusão do julgado, não se pode exigir e/ou não é indispensável que se manifeste sobre cada detalhe da impugnação.

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO/PAGAMENTO SEM CAUSA - ARTIGO 61 DA LEI Nº. 8.981, DE 1995 - CARACTERIZAÇÃO - A pessoa jurídica que efetuar pagamento a beneficiário não identificado ou não comprovar a operação ou a causa do pagamento efetuado ou da entrega de recursos a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%. Configura a hipótese de tributação referida no art. 61 da Lei nº. 8.981, de 1995, a identificação de pagamento declaradamente feito a fornecedor quando se verifica que os recursos tiveram destinação diversa, não comprovada pela Contribuinte, com documentos hábeis e idôneos.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

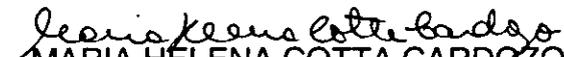
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLIQUÍMICA S.A.

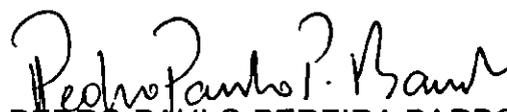
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância. No mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Remis Almeida Estol (Relator), José Pereira do Nascimento e Meigan Sack Rodrigues, que proviam integralmente o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010917/2002-19
Acórdão nº. : 104-21.255

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 12 4 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010917/2002-19
Acórdão nº. : 104-21.255

Recurso nº. : 143.739
Recorrente : POLIQUÍMICA S.A.

RELATÓRIO

Contra a empresa POLIQUÍMICA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob n.º 23.481.104/0001-60, foi lavrado o Auto de Infração do IRRF fonte referente a fato gerador ocorrido em 15/06/1999 (fls. 08/09), exigindo do contribuinte o crédito tributário no valor total de R\$.3.655.130,74, incluindo encargos legais, da seguinte forma: R\$.1.615.384,61 a título de IRRF; R\$.828.207,68 de juros de mora e R\$.1.211.538,45 de multa proporcional.

A exigência originou-se da falta de recolhimento do IRRF sobre pagamento sem causa e destinado a beneficiário não identificado, com base no art. 61 da Lei n.º 8.981/95.

“A pessoa jurídica fiscalizada na data de 15/06/99, sacou contra o Banco Industrial e Comercial S/A, mediante cheque número 749275 recursos no valor de R\$ 3.000.000,00, cuja destinação não foi retratada fielmente em sua contabilidade nem foi devidamente esclarecida e nem comprovada perante esta fiscalização, através de documentos hábeis, sendo portanto considerado como pagamento sem causa e destinado a beneficiário não identificado, sujeito a tributação exclusiva de imposto de renda na fonte.”

Insurgindo-se contra a exigência, o autuado formulou sua impugnação de fls. 250/256, afirmando, em síntese, que:

- nada deve ao Tesouro Nacional, não procedendo os argumentos da Fiscalização baseados em meras presunções, já que não ficou comprovada a existência de um pagamento sem causa e, menos ainda, que o referido valor foi destinado a beneficiário não identificado;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010917/2002-19
Acórdão nº. : 104-21.255

- o numerário foi sacado diretamente no caixa do Bicbanco, portanto o beneficiário está identificado (o próprio impugnante);
- a fiscal entendeu inexistir o adiantamento de numerário realizado entre a impugnante e a empresa Artefaço, presumindo que essa operação visava comprovar a participação de recursos próprios no projeto junto ao Finor, com o propósito de obter recursos deste;
- a fiscalização concluiu inexistir contrato real entre a Poliquímica e a Artefaço, ao afirmar que não houve movimentação financeira entre elas, mas exigiu, no entanto, o IRRF sobre uma operação dita “inexistente”;
- a Sra. Auditora Fiscal desconhece a prática bancária autorizada pelo Banco Central do Brasil, segundo a qual na medida em que o emitente e beneficiário de cheque sacado contra própria agência bancária, este cheque não transita pela conta de compensação, por se caracterizar numa operação meramente escritural;
- presunção não é prova e, ainda, que o ato de provar caberia à fiscalização, que nada provou, apenas presumiu;
- se alguma obrigação tributária foi descumprida, o Fisco tem o dever de demonstrar que o fato jurídico tributário ocorreu;
- no presente caso, a presunção é objeto de contradição do próprio Fisco, pois, afirma, de um lado, que houve pagamento a beneficiário não identificado e, de outro, que não houve qualquer pagamento em razão de não ter havido nenhuma transferência de recursos de uma para outra;
- é pesada a afirmação da fiscal atuante de que a impugnante, por ser uma empresa em fase de implantação e beneficiária de recursos da Sudene, realizou um contrato pró-forma de fornecimento de equipamentos com a empresa Artefaço;
- ao que parece, a operação não foi entendida pela fiscalização, já que a Artefaço não se beneficiou do cheque recebido a título de adiantamento;
- a impugnante, por sua vez, contratou com a Afal, a transferência do contrato de fornecimento de equipamentos, ressaltando que a caução objeto de aquisição de debêntures da empresa Nortex, é mera questão

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010917/2002-19
Acórdão nº. : 104-21.255

intermediária, pois os recursos não utilizados na operação com a Artefaço ficariam aplicados em garantia de contrato, operações essas comprovadas pela carta que o Bicbanco dispõe à Fiscalização;

- a impugnante também não se beneficiou de recursos de incentivos fiscais neste caso, pois tendo implantado o projeto, requereu o Certificado de Empreendimento Implantado, dispensando o saldo de recomendação, na ocasião, em montante suficiente para excluir o valor questionado da contrapartida de incentivos.

Aditando a impugnação original, o contribuinte apresentou memorial, sintetizando as razões de defesa anteriormente aduzidas, conforme fls. 261 e 262 dos autos, bem como juntou informação do BicBanco, às fl. 260, que comprovaria o alegado.

Tais alegações motivaram a diligência fiscal que veio às fls. 190/192, lida na íntegra, que assim concluiu:

“Considerando que todos esses fatos sejam suficientes para concluir pela não existência da operação de adiantamento dos R\$.3.000,00 (três milhões de reais), encerro esta diligência e me ponho a disposição para diligências de aprofundamento que julguem necessárias.”

Esclarecimentos adicionais promovidos pelo então impugnante às. fls. 261/262, lido na íntegra, sustentando, em síntese, que:

“Verifica-se pelas operações descritas e respectiva documentação acostada aos autos que não houve qualquer pagamento a pessoa não identificada como assim presumiu a zelosa auditora fiscal.

A efetiva aplicação financeira dos recursos na data indicada (15.06.99), está comprovada pelo sacado através de confirmação fornecida pelo Bicbanco datada de 24.02.2003 que comprova o saque do cheque n.º 749275 no valor de R\$.3.000.000,00 na boca do caixa e, concomitantemente, aplicado na aquisição de 3.000 debêntures não conversíveis em ações de valor unitário de R\$.1.000,00 da empresa Nortex - Indústria e Comércio S/A. - CNPJ 24.523.508/0001-32, tendo como beneficiária a empresa impugnante cujos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010917/2002-19
Acórdão nº. : 104-21.255

comprovantes repousam às fls. 143/158.”

Decisão de 1ª instância entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA.

Mantém-se a exigência relativa ao IRRF decorrente da falta de comprovação do pagamento de cheque emitido como adiantamento de contrato celebrado entre a impugnante e a empresa Artefaço, contratada para fornecimento de equipamentos necessários a implantação de projeto na área da Sudene pela Poliquímica, quando a destinação do referido valor não estiver fielmente retratada na contabilidade da contratante, nem devidamente esclarecida e nem comprovada a referida operação com documentação hábil e idônea, caracterizando-se, assim, pagamento sem causa.

Lançamento Procedente.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 14/10/2004, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 12/11/2004, requerendo a reforma da decisão recorrida, com o acolhimento da preliminar de cerceamento do direito de defesa ou, no mérito, que se determine o cancelamento do Auto de Infração, assim concluindo:

“Concluindo, verificamos que em momento algum a Sra. Auditora ou o Sr. Relator, na primeira instância administrativa, entraram no mérito sobre a legitimidade dos documentos, os quais, conforme evidenciado a exaustão na defesa, de fato comprovam a autenticidade do depósito na C/C da NORTEX, e a conseqüente operação de compra das Debêntures da NORTEX junto a Columbus Consultoria e Participações S/C Ltda. (fls. 196 do processo). Debêntures essas, devidamente custodiadas no Banco Itaú. Caso tivessem eles, auditora ou relator, comprovado qualquer ilegitimidade nos documentos apresentados, essa falha, podem crer, teria sido destacada e seria a única forma pela qual poderia ser caracterizada como operação de pagamento sem comprovação e dessa maneira ser enquadrada na forma incorreta utilizada pela Sra. Auditora e corroborada pelo Relator.

Claro está ainda que o fato de o Julgador de Primeira Instância

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010917/2002-19
Acórdão nº. : 104-21.255

Administrativa não abordar todos os elementos da defesa - seja quanto a impugnação, seja quanto aos novos elementos trazidos ao processo - caracteriza o cerceamento de defesa e com isso a nulidade do processo e da própria autuação, por via reflexa, o que certamente não deixará de ser declarado e decidido por Vossas Senhorias, face ao exposto requerimento da requerente, que ora se faz.

Em função do comportamento omissivo gerador da dúvida e da incerteza na apreciação das explicações e comprovação dadas pela defesa, para corroborar de vez aos Doutos Julgadores a legitimidade e procedência de nossas afirmativas nos autos, tomamos a liberdade de chamar a atenção para os seguintes documentos, já anexados ao processo.

- a) Comprovação do destino dado ao valor ora questionado através de depósito bancário feito no BICBANCO em 15/06/1999, em nome da NORTEX, no valor de R\$.3.006.000,00, destinado a compra de Debêntures, em nome de AFAL - Artefatos de Ferro e Aço Ltda., no valor de R\$.3.000.000,00, e mais R\$.6.000,00 para despesas de registro (fls. 182).
- b) Carta enviada pelo BICBANCO à Recorrente (em sua anterior denominação de AGRÍQUÍMICA do Nordeste S/A) confirmando a utilização do cheque 749275 de R\$.3.000.000,00 emitido em 15/06/1999 "para depósito na C/C da NORTEX", com a conseqüente aquisição, na mesma data, das Debêntures emitidas pela NORTEX. (fls. 260) em nome da AFAL.
- c) Cópias das páginas do Diário onde constam os lançamentos que fazem referência a devolução pela POLÍQUÍMICA dos equipamentos fornecidos pela AFAL e a conseqüente devolução, por parte desta das Debêntures dadas em garantia. (fls. 183/187)"

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010917/2002-19
Acórdão nº. : 104-21.255

VOTO VENCIDO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Antes do entrar no mérito da questão posta em julgamento, cumpre enfrentar a preliminar de nulidade da decisão, suscitada ao argumento de que não teriam sido apreciadas razões e documentos trazidos pela impugnante.

Colocando em cotejo as razões recursais e o Acórdão recorrido é de se constatar que, basicamente, todos os fatos e documentos constam do relatório e voto condutor do julgado, sendo certo que, apresentando o julgador com clareza os fatos e elementos de convicção que conduziram à conclusão, não se pode exigir e/ou não é indispensável que se manifeste sobre cada detalhe da impugnação.

No caso dos autos, atentando para o aspecto formal, sem dúvida alguma as ponderações do julgador estão, em tese, compatíveis com a conclusão do julgado que manteve o lançamento, mormente quando a insatisfação do recorrente, na verdade, está dirigida contra o enfoque dado à matéria pelo julgador recorrido, razões mais do que suficiente para recomendar a rejeição da preliminar de nulidade da decisão.

Quanto ao mérito, temos que a recorrente foi autuada pelo cometimento da infração capitulada no artigo 61 da Lei n.º 8.391/95, que foi assim relatada pelo ilustre fiscal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010917/2002-19
Acórdão nº. : 104-21.255

autuante:

“A pessoa jurídica fiscalizada, na data de 15/06/99, sacou contra o Banco Industrial e Comercial S/A, mediante cheque n 749275 recursos no valor de R\$.3.000.000,00 cuja destinação não foi retratada fielmente em sua contabilidade nem foi devidamente esclarecida e nem comprovada perante esta fiscalização, através de documentos hábeis, sendo portanto considerado como pagamento sem causa e destinado a beneficiário não identificado, sujeito a tributação exclusiva de imposto de renda na fonte, prevista no art. 61 caput e parágrafo 3º da Lei 8981/95 na forma como relatado no Termo de Verificação, parte integrante do presente.”

Os fatos relatados pelo fisco, deveras confusos para sustentar a imposição tributária, apenas revelam, segundo o próprio autuante, que a destinação do cheque não teria sido retratada fielmente, esclarecida e nem comprovada, daí a conclusão de que teria ocorrido pagamento sem causa e/ou a beneficiário não identificado.

Sustenta a recorrente a não existência de pagamento sem causa e nem a beneficiário não identificado, argumentando que era beneficiária de incentivos fiscais da Sudene e, quando ainda em fase de implantação, teria celebrado contrato de fornecimento de equipamentos com a empresa Artefaço - Estrutura Mecânica.

Com a celebração desse contrato, em 15/06/99, houve o adiantamento de R\$.3.000.000,00 (três milhões de reais) em cheque, o qual teria sido devolvido, no mesmo dia, à recorrente.

Ainda segundo a recorrente, a destinação do dinheiro foi a aquisição de debêntures da empresa Nortex (operação financeira), no mesmo dia - 15/06/99, em nome da empresa AFAL, que serviria de caução para as duas partes, como forma de garantir o implemento do contrato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010917/2002-19
Acórdão nº. : 104-21.255

Pois bem, examinando os elementos constantes do processo, é perfeitamente possível a constatação dos seguintes fatos:

- a) O Contrato de Fornecimento de Máquinas (fls. 135/136), envolvendo a recorrente e a empresa Artefaço, foi assinado em 15.06.99.
- b) O livro razão (fls. 184), traz o registro do adiantamento de R\$.3.000.000,00 em favor da Artefaço, em 15.06.99.
- c) A cópia do cheque n.º 749275 (fls. 159) que tem como favorecido a própria recorrente e, no verso, a indicação de se destinava a adiantamento para a empresa Artefaço, foi sacado pela recorrente em 15.06.99.
- d) O Expediente do Bicbanco (fls. 260), informa que os recursos relativos ao cheque n.º 749275, serviram para depósito na conta da empresa Nortex na mesma data, 15.06.99.
- e) O Documento do Banco Itaú (fls. 200), custodiante, revela a transferência de debêntures da Nortex para a empresa AFAL, também em 15.06.99.
- f) Termo de caução das debêntures (fls. 199), envolvendo a recorrente, a empresa Artefaço como anuente e a empresa AFAL como terceira beneficiária.
- g) O Distrato do Contrato de Fornecimento de Máquinas (fls. 137/138), entre a recorrente e a empresa Artefaço, foi assinado em 17.07.2000.
- h) O Contrato de Fornecimento de Equipamentos (fls. 139/142), envolvendo a recorrente e a empresa AFAL, também foi assinado em 17.07.2000.
- i) O livro razão (fls. 187), traz o registro do ativamento das debêntures no valor de R\$.3.000.000,00, agora incorporadas ao patrimônio da recorrente, desaparecendo a conta de adiantamento/caução.
- j) A fiscalização, em diligência (fls. 192), constatou que a empresa AFAL forneceu equipamentos à recorrente, no valor de R\$.6.489.000,00, e mais, que a referida empresa tinha porte e capacidade para cumprir o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010917/2002-19
Acórdão nº. : 104-21.255

contrato e, por derradeiro, estabeleceu o vínculo entre a AFAL e Artefaço, ao constatar que dividem o mesmo espaço físico.

Diante dos passos seguidos nessa operação, chama a atenção o fato das debêntures, caucionadas como garantia, terem sido adquiridas em nome da AFAL, empresa que na época dos fatos (15.06.99), não tinha contrato com a recorrente, fazendo sugerir que em 15.05.99, tanto a recorrente como a Artefaço e a AFAL, já sabiam que o contrato seria cumprido por esta última.

Ocorre que a própria fiscalização justificou a aparente estranheza desse evento, quando assim se manifestou em seu relatório (fls. 14/15):

“Além disso a empresa compartilha as instalações físicas de uma outra empresa, de maior porte que é a AFAL-Artefatos de Ferro e Aço Ltda., a qual coincidentemente, já na data da celebração do contrato com a Artefaço, mantinha negociações com a Agriquímica para o fornecimento do maquinário da empresa, (vide fls. 148), fato que veio a se concretizar oficialmente um ano depois de celebração do dito contrato.

Diante disso, é natural questionarmos que razão teria a POLIQUÍMICA para celebrar contrato de tamanha envergadura, num total de R\$.7.307.656,00, com essa Artefaço. O razoável seria que o contrato tivesse sido celebrado, já de início, com a própria AFAL.”

Como se vê, a grande questão, registrada tanto no relatório fiscal, como na diligência fiscal e também na decisão recorrida, foi sempre a mesma, ou seja: Porque o contrato inicial foi feito com a Artefaço (empresa pequena) e não com a AFAL, esta última empresa de porte e capaz de adimplir o ajuste?

Tudo indica, o que também ficou estabelecido no relatório fiscal, é que a recorrente pretendia, tão somente e num primeiro momento, segundo palavras da própria autoridade lançadora (fls. 14) que, verbis:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010917/2002-19
Acórdão nº. : 104-21.255

“A oficialização de emprego de recursos próprios no projeto de implantação do parque industrial da Agriquímica perante a Sudene.”

Sem querer aprofundar o tema, tenho que o “comportamento” da recorrente perante a Sudene poderia até ensejar uma representação ou medida de ordem policial/criminal, o que me parece irrelevante para a caracterização do fato gerador tributário, mormente quando a própria diligência fiscal atestou que a empresa AFAL cumpriu o contrato, via entrega dos equipamentos no valor de R\$.6.489.000,00.

Colocados os fatos, absolutamente impositivos diante das provas emergentes dos autos, resta a análise do direito, novamente repetindo que o tema está restrito à acusação fiscal, que se deu com base no art. 61 da Lei 8.981/95, que estabelece:

“Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.”

São, portanto, três os requisitos básicos para a autuação lastreada nos dispositivos legais acima transcritos. São eles:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010917/2002-19
Acórdão nº. : 104-21.255

- 1º. a existência de um pagamento;
- 2º. sendo certa a existência do pagamento, a prova de que tenha sido feito a um beneficiário não identificado, ou;
- 3º. que não reste comprovada a causa da operação.

Pode-se afirmar que os requisitos acima elencados decorrem do estado de certeza a que todo lançamento deve se pautar, como bem explicado pelo saudoso mestre Amílcar Falcão, no seu livro "Fato Gerador da Obrigação Tributária", obra atualizada pelo Prof. Bauer Novelli - Forense, 6ª edição, 2002, pag. 57, quando diz:

"O lançamento nada mais faz do que remover dúvidas quanto às características e dimensões da obrigação tributária preexistente, criando a propósito um estado de certeza. Daí decorre a exigibilidade do débito tributário pelo fisco."

Em sendo assim, temos que além da garantia genérica da certeza pela qual todo lançamento deve se pautar, surge aqui uma garantia qualificada, pois a regra do art. 61 não é geral, mas sim de exceção, aplicada somente em casos onde haja a certeza de um pagamento, e mais, sem que a operação tenha sido comprovada, e/ou, que o beneficiário não seja identificado.

Nesse contexto, de um lado, temos que o cheque nº. 749275 foi sacado pela própria emitente, ora recorrente, sendo inconcebível que se considere como um pagamento feito a ela própria, hipótese não contemplada pelo art. 61 da Lei nº. 8981/95, que elege como fato gerador o pagamento a sócio/acionista/titular, o que não foi comprovado pela fiscalização.

Caminha nesse sentido a jurisprudência administrativa, já consagrada nesta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010917/2002-19
Acórdão nº. : 104-21.255

mesma Quarta Câmara e consubstanciada no Acórdão n.º 104-20.890, lavrado pelo ilustre Conselheiro Dr. Nelson Mallmann em 10.08.2005, que apresenta a seguinte e esclarecedora ementa:

“PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS - FATO GERADOR - Nos casos de pagamentos cujos beneficiários estão claramente identificados ou quando não se trata de pagamentos, e sim de saques de conta corrente, não fica caracterizado o pagamento a beneficiário não identificado, sendo incabível a exigência de imposto de renda exclusivamente na fonte nos termos do art. 61 da Lei 8.981, de 1995.”

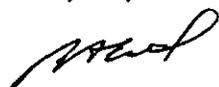
De outro lado, ou seja, atestando a própria fiscalização a ausência de pagamento na operação que elegeu como fato gerador, também a jurisprudência deste Conselho é favorável ao recorrente, o que se constata no Acórdão n.º 107-07.902, de lavra do ilustre Conselheiro Luiz Martins Valero em 26.01.2005, assim ementado:

“IRF - PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO - Mesmo a interpretação literal do comando do art. 61 da Lei nº 8.981/95 não autoriza sua aplicação quando não restar comprovado pelo fisco o pagamento a beneficiário não identificado ou o pagamento ou entrega de recursos a sócio ou terceiro sem comprovação da operação ou da causa do dispêndio.”

Vejamos agora os fundamentos que encaminharam o voto condutor do Acórdão acima citado, oportunidade em que afirma conclusivamente o Conselheiro Relator, Dr. Luiz Martins Valero:

“Sem entrar no terreno arenoso que invariavelmente se apresenta ao aplicador ou intérprete deste artigo (o art. 61 da Lei 8.981/95), objeto de calorosos debates nesta Câmara em outros julgamentos, e nos atendo somente à sua disposição literal, como fez o fisco, temos claro que a ele caberia:

- a) a prova de que houve um pagamento a beneficiário não identificado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010917/2002-19
Acórdão nº. : 104-21.255

ou

- b) tendo havido o pagamento ou entrega de recursos a terceiros ou a sócios, a prova de que a operação ou a causa do dispêndio não reste comprovada.

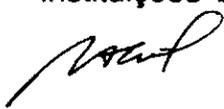
A empresa identifica em seus lançamentos contábeis, de forma clara, o beneficiário do pagamento que alega ter feito, a operação e a sua causa.

Ora, o próprio fisco coloca em dúvida a existência do efetivo pagamento.”

Como pode ser observado, o referido Acórdão reflete exatamente o que ocorreu neste processo, ou seja, a própria fiscalização se encarregou de afirmar que não houve o pagamento.

Não bastasse, as provas constantes do processo estão revelando claramente que os recursos relativos ao cheque n.º 749.275 foram utilizados para depósito na conta da empresa Nortex (o beneficiário está indicado), para compra de debêntures como caução de contrato em nome da AFAL (causa próxima comprovada), empresa esta que forneceu posteriormente equipamentos à recorrente no valor de R\$.6.489.000,00, o que foi confirmado pela diligência fiscal (causa remota comprovada), além de, trazidas as debêntures para o patrimônio da recorrente, após o cumprimento do contrato com a AFAL, via desaparecimento da conta "adiantamentos" é de se concluir que não houve mutação patrimonial decorrente da operação de adiantamento feita com a Artefaço, tão somente aquela relativa aos pagamentos feitos para a AFAL pela aquisição dos bens constantes do contrato feito com esta última.

De resto, apenas complementando, não tendo a fiscalização inquinado a operação como simulada (não houve qualificação da penalidade), não se pode negar a existência dos fatos ocorridos (verdade material), mesmo porque, não só os livros comerciais que registraram as operações, mas também os contratos e informações de instituições bancárias constituem provas idôneas, o que faz desaparecer inteiramente as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010917/2002-19
Acórdão nº. : 104-21.255

premissas ensejadoras da tributação de fonte com base no art. 61 da Lei nº. 8981/95.

Assim, com as presentes considerações que demonstram a insustentabilidade da imposição tributária por qualquer ângulo que se examine a questão, e mais, diante dos elementos de prova que instruem o processo e que não contemplam as hipóteses de incidência do art. 61 da Lei nº. 8981/95, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão e, no mérito, DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005



REMIS ALMEIDA ESTOL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010917/2002-19
Acórdão nº. : 104-21.255

VOTO VENCEDOR

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Redator-designado

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Trata-se de lançamento feito com fundamento no art. 61 da Lei nº 8.981, que versa sobre pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado. A questão prende-se a um cheque, de nº 749275, no valor de R\$ 3.000.000,00, sacado contra o Banco Industrial e Comercial S/A - BICBANCO, conta nº 57.490-0, que teria sido emitido para pagamento a título de adiantamento de contrato de fornecimento de equipamentos firmado com a empresa ARTEFAÇO – Estruturas Metálicas Ltda. e que, segundo apurou a Fiscalização, teve destinação diversa daquela registrada na contabilidade da Recorrente. Compreendeu a Fiscalização que tal fato configura a hipótese referida no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995 e procedeu ao lançamento, que ora se examina.

É esse, precisamente, o fundamento da autuação que, ao meu juízo, está claramente explicitado no Auto de Infração.

O Relator acolheu as alegações da defesa de que o valor sacado por meio do cheque em questão fora utilizado para a aquisição de debêntures, que, por sua vez, foram dadas como caução em garantia de contrato firmado com a empresa AFAL – Artefatos de Ferro e Aço Ltda. e, ainda, que, posteriormente, tais debêntures teriam sido devolvidas e incorporadas ao patrimônio da Recorrente, concluindo, assim, não ter havido pagamento a beneficiário não identificado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010917/2002-19
Acórdão nº. : 104-21.255

Minha divergência com o bem articulado voto do ilustre Relator, prende-se, exatamente, ao convencimento quanto à efetividade da aquisição de tais debêntures com o referido cheque, versão que demonstrarei mais adiante, o Recorrente não logrou comprovar com documentos hábeis e idôneos.

De qualquer forma, ainda que se admitisse, por hipótese, a suposta compra de debêntures, não se pode desprezar o fato de que no ano de 1999 não há qualquer registro dessa hipotética operação. Ao contrário, o que foi registrado na contabilidade da empresa é o pagamento à ARTEFAÇO, que se sabe não existiu.

Ora, parece claro que quando o art. 61 da Lei nº 8.981 se refere a beneficiário não identificado, está tratando de identificação nos registros regulares da empresa. Se esses registros indicam que foi feito um pagamento a um determinado beneficiário e se constata que tal pagamento não ocorreu, mas que os recursos correspondentes foram subtraídos das disponibilidades da empresa, é evidente que houve um pagamento, porém a um beneficiário diferente daquele indicado nos documentos e registros da empresa. Isto é, a beneficiário não identificado.

Foi precisamente o que ocorreu neste caso. É certo que a Recorrente aponta, ainda durante o procedimento fiscal, um beneficiário para o cheque sacado de sua conta e uma operação que justificaria o pagamento. Porém, não só esse suposto beneficiário e essa alegada causa não constam dos registros contábeis da empresa como os documentos trazidos aos autos pela Recorrente não comprovam sua efetividade. Passo ao exame desses elementos.

Diz a Recorrente que o cheque em questão de fato não foi recebido pela empresa ARTEFAÇO; que o valor correspondente ao cheque foi depositado em conta da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010917/2002-19
Acórdão nº. : 104-21.255

empresa NORTEX e destinou-se à aquisição de debêntures, as quais foram emitidas em nome da empresa AFAL – Artefatos de Ferro e Aço Ltda.; que as debêntures foram dadas em garantia de contrato que viria a firmar com a AFAL; que as empresas ARTEFAÇO e AFAL pertencem ao mesmo grupo e que o contrato com essa última foi uma mera transferência do contrato firmado com a primeira; que na mesma data em que foi assinado o Contrato com a AFAL foi feito o distrato com a ARTEFAÇO; que, posteriormente, as debêntures foram devolvidas à Recorrente e incorporadas ao seu patrimônio.

Pois bem, consta nos autos, às fls. 160, recibo datado de 15/06/1999 em que a empresa ARTEFAÇO atesta ter recebido da ora Recorrente, por meio do cheque nº 749275 do BICBANCO, a importância de R\$ 3.000.000,00 referente a adiantamento de contrato de fornecimento de máquinas e equipamentos e às fls. 135/136 cópia do correspondente contrato, no valor de R\$ 7.307.656,00 cuja cláusula 3.1. prevê que o valor de R\$ 3.000.000,00 foi pago a título de sinal e princípio de pagamento, conforme recibo. Esse adiantamento foi contabilizado pela Recorrente a débito da conta 13216.0011/6 – ARTEFAÇO – MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS e a crédito da conta 11102.0002/9 – BIC C/C 57.490-0. Apesar disso a empresa ARTEFAÇO e a própria Recorrente afirmam que o cheque teve destinação diversa da que foi contabilizada.

A alegação, como já dito acima, é de que os recursos destinaram-se à aquisição de debêntures à empresa NORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. emitidas em nome da AFAL. Como prova, a Recorrente refere-se aos documentos de fls. 143, 144/164, 182, 196 e 260. Passo à análise de cada um desses documentos.

Às fls. 143 consta extrato emitido pelo Banco Itaú referente a uma operação com debêntures envolvendo as empresas NORTEX e AFAL tendo como beneficiária esta última; Às fls. 144/164 acham-se cópias de dois contratos, o primeiro, datado de 10/06/1999, referente à emissão de debêntures pela NORTEX no valor de R\$ 9.000.000,00 e o segundo,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010917/2002-19
Acórdão nº. : 104-21.255

datado de 30/06/1999, firmado entre a NORTEX e o Banco Itaú S/A referente aos serviços de escrituração dessas debêntures; Às fls. 178 encontra-se documento intitulado "Termo de Caução", datado de 15/06/1999, firmado entre Agriquímica do Nordeste S/A., ARTEFAÇO (Anuente), e AFAL (Terceira Beneficiária), com a seguinte descrição de seu objeto: *"Aplicação da quantia de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) em debêntures escrituradas e custodiadas junto ao BANCO ITAÚ S/A., tendo como agente fiduciário a instituição financeira – PLANNER – CORRETORA DE VALORES S/A., de emissão de NORTEX – INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. A liberação da caução ficará condicionada a ajuste entre as partes acima mencionadas."* Às fls. 182 consta cópia de guia de depósito do BICBANCO, na conta nº 57.743, no valor de 3.000.006,00, realizado em 15/06/1999 e tendo como beneficiário a NORTEX; Às fls. 196 vê-se documento intitulado "Transferência de Ações e/ou Debêntures Escriturais", datado de 15/06/1999, tendo como cedente Columbus Consultoria e Participações S/C Ltda. e como cessionário a empresa AFAL, referindo-se tal documento a debêntures da NORTEX no valor de R\$ 3.000.000,00; Às fls. 260 encontra-se declaração em papel timbrado do BICBANCO, datada de 24 de fevereiro de 2003, onde se declara que o cheque nº 749275, emitido em 15/06/1999 pela empresa Agriquímica Nordeste S/A teve como destinação a complementação de depósito feito na conta corrente da NORTEX.

Note-se que, de todos esses documentos, apenas no chamado "Termo de Caução" de fls. 178 e na declaração do BICBANCO, de fls. 260 há referência à Recorrente. É dizer, em todos os documentos referentes à alegada operação de compra de debêntures, em nenhum momento a ora Recorrente aparece como parte. É dizer, as debêntures são emitidas pela NORTEX e transferidas para a AFAL, títulos esses alegadamente pagos pela Recorrente, sem que esta em momento algum figure como parte da operação. O único vínculo da Recorrente à operação é um termo firmado entre esta e as empresas ARTEFAÇO e AFAL, desvestido de oficialidade e que não traduz compromisso nenhum; e uma declaração do BICBANCO, sem qualquer documento ou registro que a corrobore, de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010917/2002-19
Acórdão nº. : 104-21.255

que aquele cheque foi utilizado para complementar o depósito feito na conta da NORTEX. Registre-se que no recibo de depósito de fls. 182 não se menciona o cheque, e na cópia do cheque (fls. 159) não há nenhuma anotação nesse sentido.

Prossigo. O alegado fundamento dessa operação foi a entrega das debêntures à AFAL como garantia de contrato. Pois bem, às fls. 139/142 encontra-se cópia de contrato firmado entre a Recorrente e a AFAL, datado de 17/07/2000, referente a fornecimento de equipamentos, no valor de R\$ 6.489.000,00 cuja cláusula 3.1. prevê que a importância de R\$ 3.000.000,00 deverá ser paga ou transferida até 31/12/2000, "*conforme distrato nesta data entre Agriquímica e ARTEFAÇO, cujos valores deverão ser pagos e ajustados na forma do distrato*"; Às fls. 137/138 consta cópia do distrato entre a Recorrente e a ARTEFAÇO, datado de 17/07/2000, onde esta afirma que recebeu "*a título de sinal e princípio de pagamento o valor de R\$ 3.000.000,00*" e que em virtude do distrato se compromete a devolver essa quantia até 30 de dezembro de 2000, "*podendo, ainda, com a anuência da AGRÍQUÍMICA, pagar diretamente ao novo fornecedor*". Às fls. 177 consta recibo, datado de 28/12/2000 onde a AFAL atesta ter recebido da POLÍQUÍMICA S/A a importância de R\$ 3.000.000,00 por meio do cheque nº 823423 do BICBANCO (fls. 176).

As operações acima descritas foram assim contabilizada pela Recorrente, em 28/12/2000: 1) débito na conta 11102.0011-6 – BICBANCO e crédito na conta 13216.0011-6 – ADIANTAMENTO ARTEFAÇO, no valor de R\$ 3.000.000,00, referente à devolução pela ARTEFAÇO do adiantamento recebido em função da rescisão do contrato (fls. 235); 2) débito na conta 13216.0008/6 – ADIANTAMENTO AFAL e crédito na conta 11102.0002-9 - BICBANCO, valor referente a pagamento, por meio do cheque nº 823423 referente a adiantamento do contrato firmado com a AFAL (fls 235).

Ora, mas se a ARTEFAÇO não recebeu os R\$ 3.000.000,00, que teriam sido utilizados para adquirir as debêntures, que recurso é esse que estaria devolvendo? Se a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010917/2002-19
Acórdão nº. : 104-21.255

garantia dada à AFAL foi a entrega das debêntures, por que lhe teria sido entregue os R\$ 3.000.000,00? Se a garantia foi dada em debêntures, por que o recibo dado pela AFAL refere-se a recebimento de um cheque de R\$ 3.000.000,00 e não de debêntures? Note-se que no Contrato firmado em 17/07/2000 entre a Recorrente e a AFAL não há nenhuma referência a debêntures, muito embora, segundo a alegação da Recorrente, a entrega desses títulos em garantia do contrato tenha sido dada em junho de 1999, mais de um ano antes; que apesar de a Recorrente afirmar que os R\$ 3.000.000,00 que seriam para pagamento do adiantamento à ARTEFAÇO tenha sido utilizado para adquirir as debêntures, com o distrato, a ARTEFAÇO "devolveu" os R\$ 3.000.000,00, que não recebeu!.

Em síntese, até àquele momento, quanto teria sido feito o distrato com a ARTEFAÇO e o contrato com a AFAL não há qualquer referência a debêntures nos documentos que registram essas relações contratuais. Há sim, indicação de pagamentos e devoluções, em dinheiro (cheques) de adiantamentos.

Na seqüência, no dia 14/11/2000 a empresa AFAL emitiu para a POLIQUÍMICA 04 (quatro) notas fiscais, de nºs 4123, 4124, 4125 e 4126, referentes a prestação de serviços e fornecimento de equipamentos, no valor total de R\$ 6.489.000,00, igual ao valor do contrato antes referido. Nessa mesma data a Recorrente fez os seguintes registros contábeis: 1) a débito da conta 21101.0033/2 – Artefatos de Ferro e Aço Ltda. e a crédito da conta 13215.0001/4, no valor total de R\$ 6.489.000,00; 2) a débito dessa mesma conta 13215.0001/4 e a crédito da conta 13216.0008/6 – ADIANTAMENTO AFAL no valor de R\$ 3.000.000,00. Isto é, contabilizou o valor das notas fiscais como um passivo da empresa e, na mesma data, amortizou parte desse passivo, com o valor do suposto adiantamento, restando na conta do passivo um saldo de R\$ 3.489.000,00. Esses registros mostram que o valor do adiantamento foi utilizado para pagamento de parte do custo do contrato, o que significa que deixou de existir adiantamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010917/2002-19
Acórdão nº. : 104-21.255

Ocorre que, para justificar a suposta devolução de debêntures para a Recorrente, é dito, mais de seis meses depois, que os serviços referentes ao contrato com a AFAL não foram prestados e que o contrato foi desfeito, nos termos ajustados em documento próprio intitulado "TERMO DE FIXAÇÃO DE BASES PARA ENCERRAMENTO E EXECUÇÃO DE CONTRATO" que se encontra às fls. 180/181.

Esse documento, datado de 30/08/2001, trás as cláusulas a seguir reproduzidas:

"4. Considerando finalmente os entendimentos havidos entre as partes contratantes, resolvem rescindir amigavelmente o Contrato de fornecimento de equipamentos, celebrado em 17 de junho de 2000, estabelecidos os seguintes critérios para a rescisão que ora se opera, da seguinte forma:

4.1. Proceder de imediato à devolução das Notas Fiscais 4.124 e 4.125 de emissão da AFAL de 14/11/2000, que passam a fazer parte integrante dessa rescisão;

4.2. Devolver em até 90 (noventa) dias, a partir desta data, as notas fiscais

4.126 e 4.128, de 14/11/2000, respondendo nos termos da lei presente pela obrigação de fazer.

4.3. pelo presente acordo de encerramento de contrato a AFAL faturará e receberá o valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), referente a serviços de projetos de engenharia, supervisão da montagem realizada por terceiros e eventuais prejuízos pelo presente contrato, a serem pagos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

Parágrafo único – A AFAL reconhece que até a presente data recebeu por conta do acerto ora firmado a importância de R\$ 70.690,00 (setenta mil, seiscentos e noventa reais), que serão deduzidos do valor da cláusula 4.3 acima.

5 – A AFAL de obriga a restituir a POLIQUÍMICA as cauções das debêntures em sua totalidade que se encontra em custódia junto ao Banco Itaú S/A Para tanto, as partes se obrigam a assinarem toda a documentação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010917/2002-19
Acórdão nº. : 104-21.255

para efetivação da referida transferência."

Às fls. 187 a Recorrente junta o que seria uma folha do livro razão (trata-se de folha avulsa) com o seguinte registro contábil: a débito da conta 12101.00001/8 – TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS – DEBÊNTURES e a crédito da conta 13216.00008/6, no valor de R\$ 3.000.000,00, tendo o seguinte histórico: VR. REFERENTE CAUÇÃO DEBÊNTURES. Esse registro, portanto, referir-se-ia à suposta devolução de debêntures, tendo como contrapartida a conta de adiantamento, antes mencionada.

Dos fatos acima exposto, algumas contradições saltam aos olhos, senão vejamos: a) Quando da assinatura do contrato com a AFAL teria sido feito um adiantamento de R\$ 3.000.000,00 em dinheiro, conforme cópia de cheque, e não em debêntures; b) consta dos autos cópia do cheque, que foi contabilizado e inclusive, posteriormente, quando da emissão das notas fiscais, esse adiantamento foi utilizado para amortizar o valor dos serviços constantes das notas fiscais; c) a AFAL emitiu em 2000 as notas fiscais correspondentes ao valor total dos serviços, que foram contabilizadas e, inclusive, parte desse valor foi amortizado com o adiantamento de R\$ 3.000.000,00.

Como compatibilizar esses dados e registros com as informações posteriormente trazida aos autos pela Recorrente de que os serviços/fornecimento de equipamentos não foram prestados pela contratada (AFAL); de que, por conta disso, foram devolvidas as debêntures alegadamente recebidas em garantia? E mais, como compatibilizar a cláusula do contrato, confirmada pela cópia do cheque e o recibo de que teria sido dado como sinal e princípio de pagamento a importância de R\$ 3.000.000,00, em dinheiro, com a cláusula do termo de rescisão de que só foi recebido R\$ 70.690,00? Finalmente, mas não menos importante, como compatibilizar o lançamento correspondente à suposta devolução das debêntures onde se credita a conta 13216.00008-6 – ADIANTAMENTO AFAL, no valor de R\$ 3.000.000,00, quando essa mesma conta já fora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010917/2002-19
Acórdão nº. : 104-21.255

creditada em R\$ 3.000.000,00 no lançamento anterior que amortizou parte do valor das notas fiscais? Essa última questão é particularmente relevante porque a combinação desses lançamentos implica em um saldo credor da referida conta ADIANTAMENTOS AFAL, que como todos sabemos, sendo uma conta do ativo jamais poderia ter esse resultado.

De tudo o que foi acima exposto, resta evidente que a Recorrente não logrou comprovar a sua versão sobre o destino dado ao cheque de R\$ 3.000.000,00, que ensejou o lançamento objeto deste processo. Os documentos trazidos aos autos pela própria Autuada, mormente os contratos e distratos, são absolutamente contraditórios e desconexos, e eles próprios desmentem essa versão. O suposto distrato com a empresa AFAL onde há referência à alegada devolução de debêntures é totalmente incompatível com todos os documentos anteriores (contratos, cópia de cheques, recibo, registros contábeis) e, portanto, é inaceitável como prova idônea de sua alegação.

É lícito concluir daí que toda essa versão nada mais é do que o resultado do esforço da Recorrente em montar uma operação que justificasse a evidente discrepância entre os seus registros contábeis e o fato apurado pela fiscalização; que o pagamento à empresa ARTEFAÇO no valor de R\$ 3.000.000,00 não ocorreu, mas os recursos efetivamente saíram das disponibilidades da empresa e tiveram destinação diversa.

Assim, o que temos os autos como elementos para a formação da convicção é, por um lado, um fato incontroverso: o de que foi emitido um cheque no valor de R\$ 3.000.000,00, que foi sacado da conta bancária do Recorrente para pagamento como adiantamento em contrato de prestação de serviço e que não teve esse destino; por outro lado, temos uma versão apresentada pela defesa, absolutamente inconsistente e desacompanhada de provas que a corroborem. Diante desse quadro, não tenho dúvidas em concluir no sentido de que houve sim pagamento a beneficiário não identificado ou sem causa, nos termos do art. 61 da lei nº 8.981, de 1995.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010917/2002-19
Acórdão nº. : 104-21.255

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 08 de dezembro de 2005


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA